



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
05.10.08, às 08 h 40 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.846
(05.10.2008)

PROCESSO : Nº 685, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE : GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira e outros
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes e outros
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA E CALUNIOSA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- 1. Caracterização, no caso concreto, das causas previstas no art. 58 da Lei das Eleições.**
- 2. Existência de veiculação de informação caluniosa e sabidamente inverídica, apta a ensejar direito de resposta.**
- 3. Concessão de direito de resposta, na mesma página, tamanho e realce usado na matéria impugnada. Manutenção da sentença de 1º grau.**
- 4. Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão fustigada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ___ dias do mês de outubro do ano 2008.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela GAZETA DE ALAGOAS LTDA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona – Rio Largo, que julgou procedente pedido de direito de resposta formulado pelo candidato Marcos Antônio Vieira da Silva em seu desfavor, concedendo direito de resposta no prazo de 48h (quarenta e oito horas), na mesma página, tamanho e realce utilizado na matéria.

Alega a empresa recorrente, em síntese, que inexistente motivo ensejador do direito de resposta, vez que a reportagem não injuriou, difamou ou caluniou o ora recorrido, tendo apenas cumprido com seu dever de informar à população.

Em suas contra-razões, o recorrido sustenta, preliminarmente, a confissão da recorrente, alegando que esta não teria impugnado especificamente a notícia ofensiva. No mérito, aduz que efetiva veiculação de matéria inverídica, na qual afirma-se que o candidato Marcos Vieira teria sido acusado de cometer improbidade administrativa.

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pelo improvimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Em suma, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso em tela, a empresa recorrente pleiteia junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que não houve divulgação de matéria caluniosa, injuriosa, difamatória ou inverídica, capaz de ensejar direito de resposta ao ora recorrido, sustentando que apenas teria cumprido com seu dever de informar.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão à recorrente, pois restou efetivamente configurada sua conduta ofensiva e irregular, vislumbrando-se do teor da matéria veiculada a imputação séria de fato calunioso e inverídico, vez que a notícia traz, na reprodução de entrevista realizada com a prefeita Vânia Paiva, a imputação ao recorrido de “suspeito de improbidade” e “acusado de crime de improbidade”.

Conforme bem asseverou o douto membro da Procuradoria Regional Eleitoral, “no caso dos autos, salta aos olhos o caráter ofensivo à honra do Sr. Marcos Vieira, fazendo menção ao público não versado em área jurídica (o qual não sabe que improbidade não é modalidade criminosa) de que o candidato **estaria respondendo a processo criminal. Tal assertiva macula, inconstetavelmente, a honra do recorrido, bem como possui o condão de desequilibrar injustamente o embate eleitoral que se aproxima.**” (fl. 70)

Note-se que tanto o art. 243, do Código Eleitoral, como o art. 58 da Lei nº 9.504/97 vedam a veiculação de propaganda caluniosa, difamatória ou injuriosa a qualquer pessoa. Vejamos:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IX – que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, bem como atinja órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Adeamis, como apropriadamente referiu o juiz em sua sentença, “evidencia-se nos autos que a matéria questionada, publicada pela Gazeta de Alagoas no dia 24 de setembro de 2008, logo em sua manchete atenta contra o conceito do Representante quanto aos eleitores deste município, a influir negativamente contra si, e, por conseguinte beneficiar seus adversários, uma vez que a tal e, principalmente, o termo 'acusado', constante em tal manchete, não condiz com a situação atual do representante, já que as alusões dos atos praticados por ele, conforme dita matéria, obtida por meio de informação da atual Prefeita Vânia Paiva, não estão consubstanciadas em qualquer procedimento aberto pelo Ministério Público ou Justiça de Rio Largo e ofendem, prematuramente, a atual conduta do representado, e embora não se possa afirmar que foi essa a pretensão da representada.”

Assim, em virtude da comprovada imputação de fato sabidamente inverídico, nos termos do art. 58, da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a concessão do direito de resposta ao recorrido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença prolatada no juízo monocrático.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA.
(9ª Sessão Ordinária do ano 2008)**

Processo n.º 685, Classe 30.

Recorrente: GAZETA DE ALAGOAS

Advogados: CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA E OUTROS

Recorrido: MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA

Advogados: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS

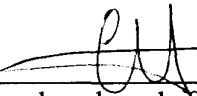
Decisão: À unanimidade de votos, o Recurso foi conhecido e desprovido.
(Acórdão nº 5646, de 05.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 05.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5646, de 05/10/2008, foi conferido e publicado na 9ª sessão, realizada na mesma data, às 08h40min, em Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões